



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre medidas de proteção aos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

PROJETO DE LEI , DE 2025.
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre medidas de proteção aos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer mecanismos de proteção aos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º. O § 1º do Art. 58 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

.....

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, ressalvadas as contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em que a garantia será obrigatória e fixada em 2% (dois por cento) do valor estimado para a contratação.”

Art. 3º. O art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, ressalvado o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo:

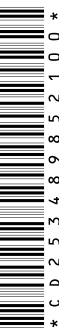
.....

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

§ 7º Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, e Solvência Geral superiores a 1 (um);

II - capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

III - comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da legislação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

IV - declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, nos termos do § 8º, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no inciso III, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

V - certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 8º A relação de compromissos assumidos de que trata o inciso IV do § 7º deverá trazer, no mínimo, as seguintes informações:

I - em relação à empresa ou órgão:

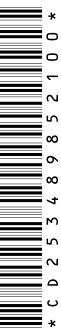
a) nome e CNPJ;

b) endereço;

II - em relação ao contrato:

a) nome e telefone do gestor da contratante;

b) vigência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

c) valor total;

d) valor remanescente;

e) na hipótese de ser contrato com a Administração, o número do processo licitatório e do contrato, bem como os endereços de sítios eletrônicos oficiais para ambos.

§ 9º As informações a que se refere o § 1º deverão ser atualizadas pela empresa contratada a cada 3 (três) meses.”

Art. 4º. O art. 91 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do § 5º, conforme redação a seguir:

“Art. 91.

.....

§ 5º Os dados dos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra disponibilizados em sítios eletrônicos oficiais deverão conter, no mínimo:

a) número do edital e endereço do sítio eletrônico oficial que dá acesso ao edital e seus aditamentos;

b) número do contrato e endereço do sítio eletrônico oficial que dá acesso ao contrato e seus aditamentos;

c) razão social e, se houver, nome fantasia da empresa contratada;

d) vigência do contrato;

e) objeto do contrato;

f) locais de prestação dos serviços contratados;

g) o nome fiscal do contrato e o número de telefone por meio do qual pode ser contatado;”

Art. 5º. O art. 98 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para §2º, conforme redação a seguir:

“Art. 98.

.....

§ 1º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aplica-se exceção ao disposto no caput deste artigo, sendo obrigatória a exigência, pela Administração, de garantia correspondente a 15% (quinze por cento) do valor inicial do contrato.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Art. 6º. Os §§ 3º e 4º do art. 121 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, **deverá**, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia, **nos termos do art. 98, § 1º**, com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar **parte do** pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato, **na forma do art. 143-A**;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada **e/ou estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador**;

.....

V - (REVOGADO).

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis **e serão transferidos diretamente aos trabalhadores, sem intermediação da contratada.**”

Art. 7º. O art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 141.

.....

§ 4º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, em relação a cada um dos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em vigor, no mínimo, as seguintes informações sobre os repasses financeiros:

a) os valores repassados ao contratante no último mês, devendo constar o quantum e a data de transferência;

b) caso, nos últimos 6 (seis) meses, não tenha havido repasse de valores pelo Estado na data prevista, as razões legais e de fato para tal;

c) caso as razões apontadas na alínea anterior envolvam inadimplência por parte da contratada, informar também:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

1. o detalhamento da situação de inadimplência;
 2. todas as diligências tomadas pela Administração para resolver a situação.
- III - sobre as práticas de fiscalização, as medidas adotadas para garantir o cumprimento das obrigações do contratado, a cada mês.”

Art. 8º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 143-A, com a seguinte redação:

“Art. 143-A. Nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é vedada a retenção de pagamentos por serviços já prestados, exceto se para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS.

§ 1º Fica vedada, em qualquer hipótese, a retenção por descumprimento de obrigações acessórias pelas quais o ente estatal não possa ser responsabilizado, tais como as obrigações:

I - comerciais;

II - fiscais em sentido estrito; e

III - trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato.

§ 2º A retenção de valores de que trata o caput, que é uma medida acautelatória e não sancionatória, será decidida, em primeira instância administrativa, por uma Câmara de Conformidade das Terceirizações (CCT), nos termos do art. 157-A desta lei.

§ 3º A retenção deve se limitar ao montante inadimplido e perdurar somente durante o período de inadimplemento, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, afetando o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade tão somente em relação a esta fração.

§ 4º Na hipótese de desconhecimento do montante inadimplido, os valores retidos serão estimados, devendo haver fundamentação detalhada e expressa para tal.”

Art. 9º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 157-A, com a seguinte redação:

“Art. 157-A. Nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 desta Lei será decidida, em primeira instância administrativa, pela Câmara de Conformidade das Terceirizações (CCT).

§ 1º A CCT será composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, sendo:

I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo do respectivo ente federativo, escolhidos entre os seus servidores efetivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

II - um membro efetivo e um suplente indicados pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra naquele ente federativo;

III - um membro efetivo e um suplente indicados pelas entidades sindicais representativas das prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra naquele ente federativo;

IV - um membro efetivo e um suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os mandatos dos membros das CCT terão duração definida pelo respectivo ente federativo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os membros da CCT poderão ser remunerados por meio de jetons, observado o limite máximo estabelecido para a participação em conselhos de administração e fiscal de empresas estatais do ente federativo ao qual a CCT esteja vinculada, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias do órgão ou entidade estatal a que estiver vinculado.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes deverão dispor de, no mínimo, uma CCT em funcionamento, sendo que o número de unidades por ente federativo será definido de acordo com o volume de recursos anualmente destinados a contratos dessa natureza, observado que nenhuma CCT será responsável por mais de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em contratos, em nível federal;

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em contratos, em nível estadual e municipal, quando a população do município for superior a 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em contratos, em nível municipal, nos demais casos.

§ 5º Os municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes que não possuam CCT própria, deverão, nos casos de contratos firmados pela administração municipal, recorrer à CCT vinculada ao respectivo Estado.

§ 6º Os valores referidos no § 3º serão atualizados via decreto presidencial para fins de correção inflacionária.

§ 7º Nos casos em que um único contrato ultrapassar os limites estabelecidos no § 3º, será designada uma CCT exclusiva.

§ 8º Uma pessoa não poderá compor, concomitantemente, mais de uma CCT.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - com o objetivo de estabelecer um arcabouço normativo mais robusto de proteção aos trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Essa modalidade contratual é amplamente utilizada pela Administração Pública em todas as esferas federativas, sobretudo para a execução de serviços essenciais e contínuos, como limpeza, vigilância, portaria, apoio administrativo, manutenção predial e serviços de apoio hospitalar. Tais contratos, por sua própria natureza, envolvem intensa utilização de mão de obra intensiva e elevado passivo trabalhista potencial, o que os torna especialmente vulneráveis a práticas empresariais irresponsáveis e a oscilações financeiras dos entes contratantes.

Apesar de a Lei nº 14.133/2021 prever regras gerais de habilitação econômico-financeira, garantias e fiscalização contratual, a experiência administrativa demonstra que o regime atual tem sido insuficiente para prevenir o inadimplemento de obrigações trabalhistas e a descontinuidade da prestação dos serviços. São frequentes os casos de empresas que vencem licitações sem capital de giro compatível com o contrato, atrasam salários, deixam de pagar férias, 13º salário e verbas rescisórias, ou encerram suas atividades de forma abrupta, deixando passivos trabalhistas e previdenciários que acabam por ser assumidos, subsidiária ou solidariamente, pela Administração Pública.

Essas ocorrências resultam em prejuízos severos aos trabalhadores, que deixam de receber seus direitos, e também prejuízos à própria Administração Pública, que arca com valores vultosos, além de sofrer com a paralisação de serviços essenciais.

Diante desse quadro, a proposição cria um regime jurídico especial para as contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, estabelecendo medidas voltadas a reforçar a sustentabilidade econômica das prestadoras e a proteger os trabalhadores vinculados a esses contratos.

As alterações propostas na legislação visam trazer reforços nas garantias contratuais oferecidas pelas empresas prestadoras de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva.

1. A elevação dos percentuais de garantia de proposta e de garantia de execução específicos para essas empresas, a fim de assegurar que apenas empresas com capacidade financeira adequada ingressem nos processos licitatórios e permaneçam na execução dos contratos;
2. Requisitos econômico-financeiros objetivos para a participação nos certames, exigindo índices de liquidez, capital de giro e patrimônio líquido proporcionais ao valor estimado do contrato, além da apresentação de declaração de compromissos assumidos. Essa medida visa prevenir que empresas sobrecarregadas assumam novas contratações que não possam suportar;
3. A instituição de conta vinculada e do pagamento direto de verbas trabalhistas, com impenhorabilidade dos valores depositados, assegurando que os recursos cheguem efetivamente aos trabalhadores e não sejam desviados para outros fins;
4. A proibição de retenções por descumprimento de obrigações acessórias pelas quais o ente não possa ser responsabilizado, uma vez que estas são a principal matéria prima da corrupção nas terceirizações. Na prática, o administrador segura os valores se não receber a propina. Logo, uma forma de mitigar é regulamentar a retenção, tirando a alta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

discricionariiedade atual, na linha do que previu o Tribunal de Contas da União no acórdão 3301/2015;

5. A criação de Câmaras de Conformidade das Terceirizações (CCT) a nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Tratam-se de órgãos colegiados de caráter técnico, com composição plural e paritária, que deverão decidir sobre a aplicação de sanções e retenção de valores, garantindo decisões técnicas, céleres e imparciais, com maior segurança jurídica de prevenção de litígios.

A partir desse conjunto de medidas, o projeto busca assegurar que apenas empresas com capacidade econômico-financeira adequada participem e executem contratos de alta relevância social, reduzir sensivelmente os casos de inadimplemento de verbas trabalhistas, promover transparência e controle social sobre a execução contratual e, acima de tudo, proteger os trabalhadores de eventuais insolvências empresariais que comprometam seu sustento e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

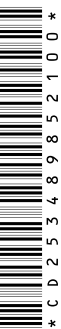
Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei é protocolado em conjunto com outras duas proposições que também tratam da defesa dos trabalhadores terceirizados, uma voltada à reserva de vagas a mulheres e outra ao combate à corrupção e ao calote nesses contratos. Juntas, essas três iniciativas compõem uma investida legislativa relevante contra a precarização dessas relações de trabalho, reafirmando o compromisso deste mandato com a valorização e a proteção da classe trabalhadora.

Em suma, a presente proposição representa um avanço significativo no aperfeiçoamento do regime de contratações públicas de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, conferindo maior segurança jurídica, sustentabilidade econômica e proteção social a um setor estratégico e sensível da Administração Pública brasileira.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que sua aprovação representará um marco na qualificação das contratações públicas e na valorização dos trabalhadores terceirizados.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal - PSOL/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO
